



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.732, de 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá.

Autor: Senado Federal – Sr. José Sarney  
Relator: Deputado Aelton Freitas

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 4.732, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto prevê que a Zona de Processamento terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e pela legislação pertinente.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA aprovou o Projeto de Lei em análise, em reunião ordinária realizada em 4 de novembro de 2009.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, em reunião ordinária realizada em 17 de março de 2010, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.732/2009.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, em seu art. 113, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, determina que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016, estabelece em seu artigo 117 o seguinte:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação”*.

O Projeto em análise, ao determinar que a Zona de Processamento de Exportação dos Municípios de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá, terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, estende a esses Municípios os incentivos fiscais previstos na referida lei. Em consequência, haverá redução das receitas do Tesouro.

Ademais, a própria instituição da ZPE resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Apesar dos notórios desdobramentos sobre a receita e a despesa da União, constatamos que não foi apresentada estimativa do impacto fiscal da Proposição nem tampouco foram indicadas as medidas de compensação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.732, de 2009, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2017

Deputado Aelton Freitas  
Relator